

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de São José da Boa Vista, o presente projeto de lei que versa sobre a concessão da revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, ativos, inativos e pensionistas, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37. (...);

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Igualmente, prevê a Lei Municipal nº 571/2003 – Estatuto dos Servidores Municipais de São José da Boa Vista, em seu artigo 120:

Art. 120. Haverá revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, através de lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data.

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos do seu quadro próprio a teor do artigo 26, §1º, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os seus servidores, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente proposição é legal e constitucional. Com efeito, há permissivo constante do artigo 22, Parágrafo único, inciso I, da LC 101/2000, que em sua parte final ressalva a concessão da revisão geral anual aos servidores municipais, ainda que esteja o limite com gastos de pessoas no patamar previsto no artigo 22, parágrafo único, da referida lei.

Propõe-se a concessão de reajuste dos vencimentos com base no IPCA/IBGE do acumulado de 2021 correspondente a 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a ser aplicado a todas as categorias do funcionalismo municipal do Poder Executivo, incluindo os integrantes do Magistério.

Tal alíquota de reajuste reflete a inflação acumulada do exercício de 2021 conforme fixado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), sendo o índice mais conservador dentre aqueles que mediram a inflação no último ano (considerando o INPC 10,16% e o IGPM 17,78%).

Com relação às vedações impostas decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020, verifica-se que as mesmas não mais subsistem pois estavam em vigor até 31/12/2021 nos termos do disposto no artigo 8º.

A presente revisão geral anual aplicar-se-á também aos membros do magistério municipal em virtude de que não foi divulgado pelo Governo federal, através do Ministério da Educação, índice específico aos professores para manutenção do Piso Salarial Nacional, considerando discussão atual sobre as novas regras acerca de qual índice deve ser aplicado, haja vista que, conforme divulgado pelo Ministério da Educação em seu site oficial, houve questionamento da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei nº 11.738/2008 através do qual se instituiu o piso salarial nacional dos professores. Conforme o entendimento jurídico manifestado, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, portanto, conforme salientado pelo MEC, entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Considerando, portanto, que haverá necessidade de nova regulamentação legal por parte do Governo federal, entendemos que não podemos aplicar índice diverso aos professores que não aquele aplicado aos demais servidores, até que haja a resolução da questão, a fim de manter o poder aquisitivo do piso salarial dos professores.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de São José da Boa Vista.

Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 2022. 62º da Emancipação Política do Município.



JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município